
De: Altino Agostinho de Sousa de Freitas
Enviado: 10 de maio de 2021 19:16
Para: Tiago Tibúrcio; Iniciativa legislativa
Cc: Gabinete - Sec. Regional do Ambiente R. Naturais A. Climáticas; Susana Prada; Jose Luis Medeiros Gaspar
Assunto: FW: Projeto de Lei n.º 801/XIV/2.ª (PAN) Regime jurídico de AIA

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência

O Presidente da Assembleia da República

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao email infra, do Assessor do Gabinete de V. Excelência, incumbiu-me a Senhora Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, emitir parecer desfavorável ao projeto sub judice, porquanto a aprovação do mesmo implicaria:

- i) uma eliminação sistemática de todas as referências a medidas compensatórias ou a deferimento tácito, bem como a supressão de todas as justificações económicas para a execução de projetos sujeitos a AIA, figuras estas que, em nosso entender, são necessárias à prossecução do interesse público;
- ii) a atribuição de um poder de decisão totalmente discricionário à Administração Pública, designadamente em situações de indefinição e incerteza ou até em situações de ausência de resposta por parte das entidades consultadas para a emissão de pareceres, dessa forma prejudicando os objetivos verdadeiramente pretendidos pelos promotores, sem a emissão de uma justificação devidamente fundamentada, o que daria lugar a situações lacunosas e dúbias do ponto de vista do procedimento administrativo;
- iii) o desaparecimento das medidas compensatórias, que são imprescindíveis para compensar os desequilíbrios criados nos ecossistemas pela execução dos projetos;
- iv) a eliminação da possibilidade de prorrogação da DIA, dentro do razoável, o que não se cataloga como sendo viável, na medida em existem situações que não dependem da vontade dos promotores e a eles não podem ser imputadas;
- v) a eliminação da figura do deferimento tácito, traduzindo-se na negação do cumprimento de um princípio basilar do Direito Administrativo, mais concretamente na violação do princípio da resposta de um ato administrativo, isentando, dessa forma, os organismos da Administração Pública de qualquer responsabilidade face ao investimento realizado pelos promotores na elaboração dos projetos;
- vi) no que respeita ao Anexo II, o risco de os serviços administrativos serem sobrecarregados com procedimentos de AIA de projetos cuja dimensão, caráter e impactes não justificam o investimento num processo por si só moroso e consumidor de recursos de ambas as partes;

vii) a eliminação da índole económico-financeira dos procedimentos de AIA, colocando em causa a proteção do ambiente e o objetivo primordial de um desenvolvimento sustentável, através da utilização criteriosa dos recursos naturais como meio de desenvolvimento económico e social das populações, mas sempre direcionado para a conservação, fruição e proteção da natureza.

Com os melhores cumprimentos, Altino

Sousa Freitas – Chefe do Gabinete